



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL NOS ASSENTAMENTOS HUMANOS

Esplanada dos Ministérios - Bloco B - sala 801

70068-900 - Brasília - DF

61 40091373 - marisa.zerbetto@mma.gov.br

Ofício n.º 29 /05 - SQA/PQA/PRORISC

Brasília, 30 de junho de 2005

A Sua Senhoria o Senhor

**HIDERALDO JOSÉ COELHO**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretaria de Defesa Agropecuária

Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas

Coordenação de Fertilizantes, Inoculantes e Corretivos

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 317

70043-900 - Brasília - DF

Assunto: Projeto de Instrução Normativa em Consulta Pública

Prezado Senhor,

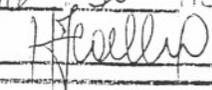
Conforme acordado, encaminho, em anexo, manifestação referente ao Projeto de Instrução Normativa que aprova os limites máximos de agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas admitidos nos fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, publicado para consulta pública, conforme a Portaria nº 49, de 25 de abril de 2005.

A manifestação ora encaminhada traz algumas observações para as quais não se havia atentado quando da elaboração do documento encaminhado, via correspondência eletrônica, para o endereço [joseleal@agricultura.gov.br](mailto:joseleal@agricultura.gov.br), ainda na vigência do prazo estabelecido pela referida Portaria, pelo que solicita-se a compreensão de V. Sa. em considerá-las, mesmo que extemporaneamente.

Mantenho-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
MARISA ZERBETTO  
Gerente do PRORISC

RECEBI O ORIGINAL	
EM	30 / 06 / 2005
AS	16 : 30 HORAS
ASS.	

À Coordenação de Fertilizantes, Inoculantes e Corretivos  
Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Assunto: Projeto de Instrução Normativa

Vimos nos referir ao Projeto de Instrução Normativa (IN) submetido a consulta pública pela Portaria MAPA/SDA nº 49, de 25 de abril de 2005, que aprova os limites máximos de agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas admitidos em fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, apresentando algumas considerações e sugestões com vistas a contribuir para o alcance do objetivo maior que certamente norteou a elaboração desse Projeto de Instrução Normativa, ou seja, o de se evitar a ocorrência de efeitos tóxicos e nocivos a plantas, animais e seres humanos e a contaminação de solos e águas.

#### Considerações:

##### **I) Sobre os limites fixados e contaminantes selecionados**

A grande variação de valores limites máximos estabelecidos para metais pesados entre os Anexos do Projeto de IN suscita dúvidas sobre os critérios que nortearam a adoção desses valores, especialmente em se considerando que tais limites não têm vinculação com a quantidade e frequência de uso dos fertilizantes ou corretivos em uma mesma área.

Além disso, comparando-se com a proposta de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA sobre uso agrícola de lodo de tratamento de esgoto, cuja elaboração foi acompanhada por representantes de alguns setores do MAPA e dessa Coordenação de Fertilizantes, verifica-se que os contaminantes e respectivos valores que constam do Anexo VI do Projeto de IN, referente a fertilizantes orgânicos da Classe D e condicionadores de solo, não são compatíveis. De modo a se evitar grandes problemas na implementação de normas conflitantes, especialmente para o público externo, sugerimos que seja promovida uma harmonização entre os projetos de normas.

Outra questão importante, diz respeito ao fertilizante orgânico Classe C. Sabe-se que os resíduos domiciliares urbanos possuem em sua composição uma proporção significativa de restos orgânicos que, se devidamente segregados e estabilizados, constituem material valioso do ponto de vista agrônomo. No entanto, em razão de falhas no processo de segregação, os mais variados materiais, em número e em grau de periculosidade, passam a integrar o produto final, de tal forma que a lista de parâmetros constante do Anexo V da IN em análise torna-se insuficiente para garantir a utilização agrícola segura deste material.

##### **II) Sobre a atribuição do estabelecimento de limites de contaminantes em material secundário obtido em processo industrial**

O Artigo 17 do Anexo do Decreto nº 4.954/04 instituiu que tanto o registro, como a autorização para uso e comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.



O Projeto de IN veio estabelecer assim esses limites de contaminantes aplicáveis aos fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, no que se refere às concentrações máximas admitidas, inclusive para os fertilizantes orgânicos da Classe B.

O Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de IN prevê, todavia, que em se tratando de material secundário obtido em processo industrial, **a ser utilizado na agricultura**, deverão ser atendidos aos limites definidos em legislações e normas específicas, sendo que na ausência destas, serão aplicados os limites estabelecidos nos Anexos da IN, sem prejuízo do disposto no art. 16 do Anexo do Decreto nº 4.954/04.

Considerando-se as disposições do Decreto nº 4.954/04, conclui-se que as referidas legislações e normas específicas a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Projeto de IN serão definidas pelo próprio MAPA. Porém, em nosso entendimento, os limites máximos aceitáveis de contaminantes não podem variar em função de tratar-se de “registro” ou de “autorização” para comercialização e uso como está sendo indicado nesse Projeto de IN, pois o princípio básico é o da não contaminação, o que independe do processo burocrático que esteja norteando o processo ou da denominação que se atribua ao material ou produto que vá ser levado a campo, ou ainda da existência de garantias mínimas de ordem agrônômica.

### III) Sobre a viabilidade de uso na agricultura de material secundário obtido em processo industrial

No que se refere ao estabelecimento de legislação e normas aplicáveis aos fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, a Lei nº 6.894/80 e o Decreto nº 4.954/04 asseguram competência plena ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo que no Artigo 16 do Anexo do Decreto nº 4.954/04 são estabelecidas duas incumbências “ao órgão de meio ambiente”, uma delas de natureza normativa.

No § 1º é previsto que **para fins de comercialização para uso** na agricultura de material secundário obtido em processo industrial o interessado deverá obter autorização do MAPA, fazendo-se necessária, para tal, a apresentação, dentre outros documentos, de um **parecer** conclusivo do órgão ambiental quanto à **viabilidade do uso** desse material em termos ambientais, além de um parecer de uma instituição oficial ou credenciada de pesquisa sobre a viabilidade de seu uso em termos agrícolas.

Já no § 2º encontra-se estabelecido que para utilização do referido material como **matéria-prima** na fabricação dos fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes “deverão ser atendidas as especificações de qualidade determinadas pelo órgão de meio ambiente, quando for o caso”.

De acordo com o Decreto, portanto, a ação normativa conferida ao órgão ambiental diz respeito somente à qualidade da matéria-prima a ser utilizada na fabricação dos citados produtos, quando essa se caracterize como material secundário obtido em processo industrial.

No que se refere à viabilidade de uso, certamente um parecer dessa natureza se vincula à composição do material, ou melhor, do resíduo industrial. Uma vez que esses materiais não guardam um padrão de composição, podendo sofrer variação significativa, inclusive no teor de elementos tóxicos, a expedição de um parecer conclusivo, seja sob a viabilidade do aspecto ambiental ou agrônômico, incluindo a fitotoxicidade do material, é assunto que se vincula ao estabelecimento de limites de contaminantes e critérios para determinação dos mesmos.

O Decreto foi instituído trazendo tais incumbências para “órgão de meio ambiente” sem uma prévia discussão sobre o assunto, mas, diante do acima exposto, parece-nos ser importante e necessário que o MAPA promova a discussão sobre esse assunto com

instituições de pesquisa e órgãos ambientais, antes da edição da Instrução Normativa ora em análise.

Observa-se também, no que se refere à exigência de que trata o Art. 2º, do projeto de IN em análise, de classificação do material secundário segundo a norma da ABNT – NBR 10004, que não há indicação sobre quais entidades estariam aptas a emitir tanto o documento como o laudo de classificação de que tratam, respectivamente, o caput e o parágrafo único desse artigo. Seria necessária a definição de critérios, por parte do MAPA, para a seleção de entidades idôneas passíveis de emitir tais documentos a fim de garantir a veracidade das informações atestadas e o correto enquadramento do resíduo nas disposições da referida norma.

**IV) Sobre a utilização de material secundário obtido em processo industrial como matéria-prima na fabricação dos fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes:**

O Art. 16 do Anexo do Decreto nº 4.954/04 estabelece que para a “utilização como matéria-prima na fabricação dos produtos especificados neste Regulamento, deverão ser atendidas as especificações de qualidade determinadas pelo órgão de meio ambiente, quando for o caso”, o que, em nosso entendimento, pode compreender inclusive os teores limites de metais pesados e outros elementos tóxicos.

Entretanto, o art. 3º do Projeto de IN deixa dúvidas sobre em que situação essas especificações de qualidade serão observadas já que estabelece que “Os estabelecimentos que produzem ou importem fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes deverão manter controle periódico das matérias-primas e dos produtos no que se refere aos contaminantes previstos nesta Instrução Normativa”.

**Sugestão:** Que sejam realizadas discussões mais aprofundadas sobre todas as disposições da legislação, incluindo o Decreto nº 4.954/04, com vistas ao controle de contaminantes, buscando-se assegurar sua efetiva implementação e a integração e harmonização de esforços entre os setores da agricultura, do meio ambiente e da saúde.

MARISA ZERBETTO

Gerente do Projeto de Redução de Riscos Ambientais

Ministério do Meio Ambiente – 8º andar – sala 817

Brasília / DF

Fone:(61) 4009.1373

